



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.01124/2026-21

Excipiente: Argeu Mota da Assunção
Excepto: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida
Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

E M E N T A

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO. RELATOR DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO JURÍDICO PLAUSÍVEL OU AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO. OS FATOS NARRADOS NÃO SE AMOLDAM A NENHUMA DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO DESFAVORÁVEL AO INTERESSE DO EXCIPIENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Arguição de suspeição em face de Conselheiro fundada em anterior atuação em Recurso Interno de interesse do requerente, o que constituiria circunstância relevante à posterior distribuição de Pedido de Providências, cujo requerimento cautelar para preservação e integridade documental não foi apreciado de imediato.
2. O instituto da suspeição visa resguardar a garantia constitucional de um julgamento isento e imparcial. Sua configuração exige a demonstração objetiva de hipóteses específicas que evidenciem a parcialidade do julgador, o que não se verifica no caso concreto.
3. Excipiente limita-se a fazer conjecturas sem fundamento jurídico plausível, visto que os fatos narrados não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais de suspeição previstas na legislação de vigência. Assim, a rejeição do incidente é medida que se impõe.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Improcedência da Arguição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar IMPROCEDENTE a presente Arguição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de outubro de 2026.

Conselheira **GREICE STOCKER**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Arguição de Suspeição formulada por Argeu Mota da Assunção em face do Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, fundamentada na anterior atuação deste Conselheiro, Relator do Pedido de Providências (PP) n.º 1.00895/2026-29, em Recurso Interno de interesse do excipiente bem como na falta de apreciação imediata de requerimento cautelar para preservação e integridade documental nos autos daquele PP.

Em síntese, o excipiente aponta que a atuação do Conselheiro Edvaldo Nilo no julgamento do Recurso Interno interposto na Notícia de Fato n.º 1.01434/2025-92, cuja decisão foi desfavorável à pretensão formulada pelo autor, constitui circunstância relevante à posterior distribuição do Pedido de Providências n.º 1.00895/2026-29. Nesse cenário, sustenta que, não obstante o despacho proferido em 20/8/2026 tenha expressamente reconhecido que a preservação, a integridade, a rastreabilidade e a gravação dos elementos documentais constituem matéria abrangida pelo objeto do PP, não houve manifestação específica acerca do requerimento cautelar de preservação documental.

Assim, o requerente argui pretensa parcialidade do Eminentíssimo Conselheiro Edvaldo Nilo na condução do Pedido de Providências n.º 1.00895/2026-29.

Em resposta à presente arguição de suspeição, o Eminentíssimo Conselheiro excepto consignou as seguintes razões:

1. o Pedido de Providências n.º 1.00895/2026-29 encontra-se regularmente em tramitação, com prazo em curso para que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresente informações acerca dos fatos narrados nos autos. Considerando que o pedido formulado se alicerça na premissa de que a unidade ministerial representada demandaria acompanhamento institucional voltado à preservação da integridade de documentos e dos depoimentos que lhe foram apresentados, revela-se medida indispensável à adequada instrução do feito, a prévia oitiva do órgão envolvido antes da adoção de qualquer providência por este Conselho, especialmente diante da natureza da providência postulada, cujo caráter é eminentemente preventivo;

2. A alegação de suspeição não merece prosperar, haja vista que, por expressa previsão regimental, cabe ao Relator dirigir a instrução processual e determinar as diligências necessárias à adequada elucidação dos fatos, adotando as providências que reputar pertinentes para a formação de juízo seguro acerca das questões submetidas à apreciação deste Conselho Nacional (art. 43, I, do Regimento Interno do CNMP);

3. Ressalta que *o pedido cautelar formulado possui nítido conteúdo satisfativo, porquanto visa antecipar os próprios efeitos práticos pretendidos ao final da demanda*. Ademais, o pleito foi apresentado sem elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar a plausibilidade do direito invocado ou a existência de situação concreta de risco apta a justificar a adoção imediata da medida excepcional pretendida. Trata-se, ao contrário, do exercício regular do poder-dever de instrução conferido ao Relator, voltado à obtenção de substrato fático suficiente para o exame responsável da controvérsia;

4. Ressalta inexistir qualquer relação lógica ou jurídica entre a atuação do Conselheiro Edvaldo Nilo em procedimento anteriormente submetido à apreciação deste Conselho e a adoção de providências instrutórias nos autos do Pedido de Providências n.º 1.00895/2026-29. *A argumentação desenvolvida pelo Requerente apoia-se em conjecturas subjetivas e ilações desprovidas de suporte objetivo, sem a indicação de qualquer fato concreto apto a revelar interesse pessoal, pré-julgamento, favorecimento ou animosidade que pudesse comprometer a imparcialidade exigida para o exercício da função*.

5. Conclui que a irresignação manifestada se confunde com mero inconformismo em relação à condução processual adotada, circunstância que, por si só, não se presta a caracterizar suspeição.

Após a distribuição dos autos a esta relatoria, e estando o feito devidamente instruído com a manifestação do Conselheiro excepto, determinei sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relato do necessário.

VOTO

O instituto da suspeição pressupõe a demonstração cabal de parcialidade do julgador, conforme as hipóteses fixadas em lei, nos estritos termos do art. 145 do Código de Processo Civil e do art. 254 do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 129 a 132 do Regimento Interno do CNMP. Contudo, a insurgência do Excipiente não ultrapassa o campo das meras suposições, visto que os fatos por ele narrados não se amoldam a nenhuma das hipóteses de suspeição previstas na legislação de vigência.

Assim, entendo que a presente arguição não deve ser acolhida por carecer de respaldo jurídico, uma vez que fundada em ilações e mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo de prova. Diante da ausência de comprovação de tal viés, revela-se manifestamente descabida a sua aplicação ao caso, conforme firme orientação jurisprudencial, *in verbis* (ênfases acrescidas):

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O mero inconformismo com decisão desfavorável não dá oportunidade à alegação de suspeição** do magistrado, porque, de acordo com o entendimento desta Corte, é **imprescindível a demonstração cabal de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015**, o que não se constata no caso. 2. Agravo interno desprovido. [AgInt nos EDcl na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 222 - DF (2021/0038044-0)]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 145 DO CPC. **MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO JUDICIAL**. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. **REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de incidente de exceção de suspeição em face da Exma. Ministra Regina Helena Costa sob alegação de comprometimento da imparcialidade da referida magistrada. Neste Egrégio Tribunal Superior, rejeitou-se

liminarmente a exceção de suspeição. II - As hipóteses taxativas de cabimento da exceção de suspeição devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções. Diante disso, **incumbe à parte excipiente demonstrar, de forma clara e objetiva, como os fatos narrados se enquadram nas previsões do artigo 145 do Código de Processo Civil, evidenciando o comprometimento da imparcialidade objetiva ou subjetiva do magistrado.** III - De acordo com o entendimento do STJ é imprescindível para o provimento da exceção de suspeição a **demonstração inequívoca de uma das situações constantes no rol taxativo do art. 145 do CPC.** Nesse sentido: AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.456.696/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, D Je de 13/11/2024; AgInt na ExSusp 218/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em , D Je , de 07/04/2021; AgInt na ExSusp 198/ PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 17/3/2020, D Je 20/3/2020; gRg na ExSusp 108/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, j. 2/5/2012, D Je 28/5/2012. [...]. VI - De fato, o incidente de suspeição não pode ser usado como sucedâneo de recurso, visando reverter decisão proferida pelo relator, devendo a parte interpor os recursos cabíveis em lei para manifestar o seu inconformismo com a decisão. Dessa feita, **os fatos narrados não se amoldarem à previsão do art. 145 do CPC/2015 e foram eles noticiados de maneira imprecisa e genérica, não dando ensejo, ainda que de forma reflexa, a qualquer circunstância comprometedora da necessária imparcialidade do julgador.** Assim, uma vez ausentes os pressupostos exigidos para a configurar a suspeição do relator, a rejeição liminar do incidente é a medida que se impõe. VII - Agravo interno improvido. [AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 380 - CE (2026/0160203-5)]

Na mesma linha, colaciono precedente da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS HIPÓTESES LEGAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **As hipóteses de suspeição estão previstas no**

art. 145 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que os fatos descritos na petição inicial da arguição de suspeição devem conduzir à incidência de uma das hipóteses da regra processual civil pertinente ao incidente (Pet 4021-AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/2015). 3. In casu, não há a excepcionalidade necessária a ensejar o reconhecimento da existência de suspeição por esta Presidência. Precedente. 4. Agravo ao qual se nega provimento”.

(STF - AS 102 AgR, Rel. Ministro Presidente Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 19/04/2022).

Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que decisões desfavoráveis não configuram quebra de imparcialidade. A exceção de suspeição exige a comprovação inequívoca de parcialidade real, haja vista sua natureza excepcional e o rol legal taxativo está estritamente vinculada às hipóteses legais, não se confundindo com o inconformismo da parte diante de uma decisão desfavorável. Na hipótese, as alegações do autor carecem de fundamentação sólida e revelam apenas o seu descontentamento com o desfecho do julgamento.

Ademais, cumpre destacar que inexistente nexos lógico ou jurídico entre a conduta do Conselheiro excepto em procedimento pretérito submetido a este Conselho e a adoção de atos de instrução no bojo do Pedido de Providências n.º 1.00895/2026-29.

Diante da total ausência de substrato probatório, fica evidente que a manifestação do autor reflete apenas o seu inconformismo e insatisfação com decisão anterior desfavorável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Arguição de Suspeição, determinando o regular prosseguimento do Pedido de Providências n.º 1.00895/2026-29.

É como voto.

Brasília, 9 de outubro de 2026.

Greice Stocker
Conselheira Relatora